

**ADVOCACIA SETORIAL – SMT**

PROCESSO ELETRÔNICO BEE Nº 37545

INTERESSADOS: **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE e  
KAZEE INDUSTRIAL LTDA.**

ASSUNTO: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA –  
CONTRATO Nº 012/2021**

**PARECER Nº 49/2021-CHEADV**

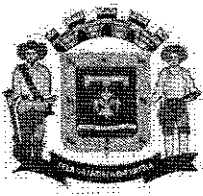
1

**EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO, MINUTA DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL A SER UTILIZADO NA SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ARTIGO 55, DA LEI 8.666/93, REGULARIDADE RECONHECIDA, DESDE QUE CUMPRIDAS AS RESSALVAS MENCIONADAS.**

**I – PRELIMINARES**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a



autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

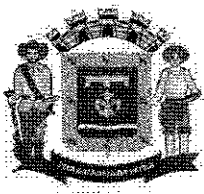
De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, de um lado.

2

De outro, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua observância e a utilização obrigatória, por força da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



**RELATÓRIO SUCINTO**

Aportaram os presentes autos para esta especializada analisar a minuta do contrato visando a aquisição de materiais a serem utilizados na sinalização viária, a ser firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE** e a empresa **KAZEE INDUSTRIAL LTDA**; inscrito no **CNPJ nº 35.175.184/0001-05**, proveniente da **Ata de Registro de Preços nº 10/2021**, relativa aos lotes 01 02, 03, 04, 05, 06,07, 08, 09, 10 e 11, cujos trâmites licitatórios tramitaram na forma de Pregão Eletrônico nº 110/2020 – Sistema de Registro de Preços, via processo BEE nº 29609, em que esta Pasta é participante.

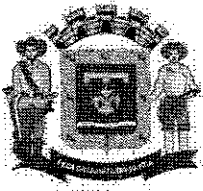
3

Constam nos autos até o presente momento:

- Nota de Pré-Empenho – Andamento nº 02;
- Comprovante de publicação da Ata de Reg. De Preços nº10/2021 – And. 03;
- Ata de Registro de Preços nº10/2021;
- Edital Pregão eletrônico nº 1102020-SRP – And. nº 05;
- Certificação da Ata de RReg. De Preços nº01/2021 – And. nº06;
- Justificativa da contratação – And. nº 7 e 21;
- Documentos da empresa ( Contrato Social, RG e CPF do representante e Certidões Negativas ) – And. nº 11;
- Solicitação Financeira – And. 12;
- Despacho nº296/2021, Autorização do Secretário – And. nº 17;
- Despacho nº189/2021/GERPRO – Autorização da SEMAD – And. nº24;
- Cadastro do Contrato no Sistema de Contrato e Convênios – And. nº 28;
- Nota de Empenho – And. nº 30;
- Minuta Contratual Nº 12/2021 e Extrato da Minuta.

**Em síntese, é o relatório.**

**Passamos a análise do mérito.**



**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a contratação da empresa citada, foi viabilizada por procedimento licitatório denominado Pregão eletrônico nº 110/2020 – Sistema Registro de Preços, cujo procedimento esta Pasta atuou como participante, que tramitou em total observância ao que legisla a Lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Leis Complementares nº123/06 e nº147/16, bem como observando os ditames do Decreto Municipal nº2.968/08, alterado pelo Decreto Municipal nº2.126/11.

Finalizados os procedimentos licitatórios, iniciam-se os procedimentos para a contratação da empresa vencedora do certame. Portanto, necessário tecer alguns comentários sobre essa fase.

4

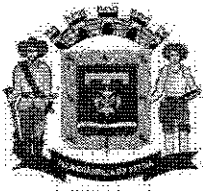
Os contratos administrativos podem ser definidos como aqueles ajustes celebrados pela Administração Pública por meio de regras previamente estipuladas por esta, sob um regime de Direito Público, visando à preservação dos interesses da coletividade.

Toda vez que a Administração Pública celebra com terceiros compromissos recíprocos, igualmente firma contrato que é especificamente denominado de contrato administrativo.

Lembrando que o contrato é a instrumentalização de acordo de vontades com o objetivo determinado, na qual as partes envolvidas se comprometem a honrar as obrigações e direitos previamente pactuados. Dito isso, na formalização do contrato e execução do mesmo, indispensável a observância do que foi cobrado e proposto no edital convocatório.

Os contratos administrativos possuem características próprias que lhes distinguem dos negócios jurídicos privados. Isso é assim porque são regidos precipualemente por normas publicistas, mas surgindo, ainda assim do gênero comum ao qual pertencem todos os contratos.

Apesar de serem regidos por normas específicas do direito público, nestes ainda subsidiariamente incidem em caráter supletivo os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (art. 54, *caput*, da Lei 8666/93).



Devemos ainda, conceituar o contrato administrativo como ajuste estabelecido entre a Administração Pública e o particular regulado pelo direito público, tendo por objetivo alguma atividade que de alguma forma atenda o interesse público, nas condições fixadas pela própria Administração Pública.

É importante destacar as características peculiares da relação jurídica gerada pelo contrato administrativo a ser firmado, a saber:

a) formalismo, posto que não basta o mero pacto entre as partes, sendo indispensável a instrumentalização do contrato com a observância de todos os requisitos externos e internos conforme está previsto nos arts. 55, 60 a 64 da Lei de Licitações;

5

b) comutatividade, posto que as obrigações pactuadas entre os contratantes devem guardar relação de equivalência entre si;

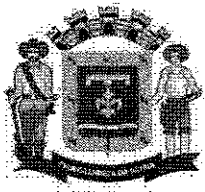
c) confiança recíproca, pois o contrato administrativo é celebrado *intuitu personae*, pois somente quem é considerado apto a contratar com a Administração Pública, será aquele que comprovar que possui condições para tanto, a ser verificado no procedimento licitatório, destinado a averiguar qual das propostas é a mais vantajosa para o Município, daí a aplicação do princípio da vedação da substituição contratual;

d) bilateralidade, pois encerra sempre obrigações e direitos recíprocos; por fim;

e) oneroso, pois prevê a remuneração conforme a forma convencionalada.

Importante frisar que a hermenêutica dada ao contrato administrativo é sempre voltada para as regras do direito público somente aplicando-se de forma supletiva as normas de direito privado.

Para tanto, convém citar *in litteris* o art. 54: "Os contratos administrativos de que trata a Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."



Além dessas características essenciais (internas), o contrato administrativo possui também característica externa: a exigência em regra de prévia licitação, o que ocorreu no presente caso.

**Importante deixar consignado que o Sistema de Registro de Preços tem como objetivo registrar preços de determinados produtos e ou serviços para futura e eventual contratação por parte dos órgãos ou entidades participantes, sendo possível a outras entidades aderir a ata de registro de preços, se houver previsão na ata.**

**Necessário deixar consignado que o valor do contrato ( R\$3.943.562,50 ) abrange a integralidade do objeto da Ata de Registro de Preços, fato que deverá ser justificado.**

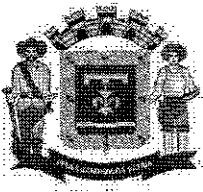
6

Salientamos que esta assessoria jurídica não está munida de competência e, nem tampouco, de aptidão técnica para analisar documentos que extrapolem a seara jurídica, como é o caso de planilhas e valores, nem mesmo verificar se as contas efetivadas e atestadas pelos órgãos técnicos competentes estão corretas e em conformidade com a realidade do caso concreto.

A Minuta Contratual observou a regulamentação expressa no Artigo 55, da Lei nº8. 666/93, ao fazer constar em suas cláusulas todas as informações exigidas pelo ordenamento jurídico citado, **porém necessário que haja o preenchimento das informações em branco, tais como: dados bancários e garantia contratual .**

**Necessário deixar consignado algumas ressalvas preliminares à assinatura do contrato. A saber:**

- A) A empresa a ser contratada deverá apresentar comprovante da garantia de execução contratual, conforme exigido no item 20.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº110/2020-SRP, bem como devidamente expresso no item 4.5 da Minuta Contratual;**
- B) Fazer constar nos autos o ato de designação de Gestor e Fiscal do contrato;**
- C) Substituir as certidões de regularidade que eventualmente esteja vencida quando da assinatura do**



**contrato, bem como deverá ser substituído a CNH do representante da empresa, haja vista que a apresentada encontra-se com a vigência expirada;**

**D) Juntar declaração da empresa de que não emprega mão de obra infantil, em observância ao disposto no artigo XXXIII, da CF/88;**

### **DA CONCLUSÃO**

7

O presente parecer considerou apenas o aspecto jurídico da questão, em função da presunção de veracidade dos documentos acostados aos autos, abstendo-se, portanto, quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem de competência e discricionariedade administrativa, os quais deverão ser previamente auditados pelo setor competente desta secretaria, antes de qualquer pagamento.

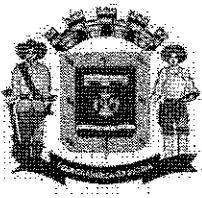
Assim, após análise e verificação, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, ficando de inteira responsabilidade do gestor pelas informações aqui prestadas, entendemos que até o momento **os atos preliminares à contratação, bem como a MINUTA CONTRATUAL, estão em consonância com os princípios legais.**

**Registra-se que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer ( Letras A a D ), ou após seu afastamento, de forma motivada, referida contratação terá observado integralmente os princípios legais.**

Reforçamos que, **preliminarmente à assinatura do contrato, deverão ser observadas as ressalvas anteriormente relacionadas.**

**Informamos que a publicação do extrato do contrato no diário oficial, deve observar o prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.**

Por último, alertamos que os procedimentos deverão passar pela análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM,



certificados pela Controladoria Geral do Município-CGM e cadastrado no site do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, em conformidade com a Instrução Normativa nº 12/2018 do TCM.

Cumpra-se anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” (Celson Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 13ª Ed, Pg. 377), ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Este é o nosso entendimento, que deve ser submetido a superior apreciação para deliberação, respeitadas as opiniões divergentes.


8

**ADVOCACIA SETORIAL DA SMT**, aos 24 dias do mês de março do ano de 2021.

  
**NEWMAR ALBERNAZ MENEZES**

Mat. 331.929

**DE ACORDO:**

  
**LEONARDO RODRIGUES PEIXOTO**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO 38.564